

PROJETO LEI Nº 039 / 2023

ACRESCENTA O §4 AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.866 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 PARA INCLUIR OS AGENTES DE TRÂNSITO NAS ATIVIDADES PERICULOSAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.866 de 26 de dezembro de 2013, e alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§4º - Independentemente do Laudo Técnico mencionado no caput, serão consideradas atividades ou operações perigosas aptas para recebimento do adicional de periculosidade de que trata, também, esta lei, as colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes de trânsito municipal.” (AC)

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 18 de dezembro de 2023.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806
022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.12.18 11:51:08
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a essa casa legislativa, para apreciação, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei que acrescenta o §4 ao art. 2ª da Lei Municipal 2.866 de 26 de dezembro de 2013 para incluir os Agentes de Trânsito nas atividades perigosas.”

O presente projeto encontra inspiração na Lei Federal Nº 14.684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, que reconheceu aos Agentes de Autoridade de Trânsito o direito direto e inequívoco ao adicional de periculosidade constante atualmente na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Ressalte-se que desde a regulamentação do Código Nacional de Trânsito (Decreto 62.127/68) existe a figura do agente da autoridade de trânsito no Brasil, que é o trabalhador responsável por organizar, controlar e fiscalizar o trânsito dos veículos terrestres. A função foi afirmada internacionalmente em 1980 através da Convenção sobre Trânsito Viário, popularmente conhecida como Convenção de Viena, que foi promulgada no Brasil em 1981. Mesmo em 1997 com a renovação da legislação trazida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não houve o reconhecimento destes profissionais que colocam suas vidas em risco para trazer ordem e segurança viária à população.

Juntamente com o então novo Código de Trânsito Brasileiro, além da organização estatal, veio a possibilidade da municipalização do trânsito e consequente vinculação do município ao Sistema Nacional de Trânsito. Para tanto é preciso que esses profissionais municipais sejam contratados e treinados para atuarem no trânsito do município de forma preventiva e também ostensiva. Os profissionais de que trata esta proposta são Agentes da Autoridade de Trânsito que possuem diferentes nomenclaturas do cargo.

Dados fornecidos pelo DataSus dão conta de que a população sofre mais de 40.000 mortes anuais oriundas do trânsito, porém são contabilizados

apenas os óbitos imediatos aos acidentes, excluindo-se as mortes posteriores e as mortes provenientes por 'brigas' no trânsito, o que, segundo dados de ONG's ligadas ao tema, ocasionam mais de 80.000 mortes anuais e mais de 120.000 sequelas.

Dentro desses números anuais de vítimas, superior a muitas guerras travadas, se encontram estes Fiscais de Trânsito, que figuram como agentes do Estado na obrigação de se fazer cumprir a legislação de trânsito, garantir o direito de ir e vir e promover a segurança viária como disposto no art. 144 § 10 da Constituição Federal

O fato é que estes Agentes de Trânsito estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os veículos, também em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Ato que já levou a óbito, diversos Fiscais, por atropelamento e colisões.

Por este e outros motivos, faz-se necessário o reconhecimento da elevada importância desta categoria, que por meio do presente incentivo, também estará mais disposta à cumprir com suas atribuições, zelando e garantido cada vez maior segurança, fluidez e educação no trânsito de nossa cidade.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente, **MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40
806022434**

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.12.18 11:50:58
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

**ACRESCENTA O §4 AO ART. 2ª DA LEI MUNICIPAL
2.866 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 PARA INCLUIR
OS AGENTES DE TRÂNSITO NAS ATIVIDADES
PERICULOSAS**

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 039/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que acrescenta o §4 ao art. 2º da Lei Municipal 2.866 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a inclusão dos agentes de trânsito nas atividades perigosas.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Para aprovação de projeto de lei, faz-se necessária avaliação da legalidade e constitucionalidade da matéria proposta, realizando análise em garantia dos limites que estabelece a Constituição Federal de 1988 aos municípios, respeitando a devida ordem legal, não violando os direitos fundamentais ou instituições protegidas por regras ou princípios constitucionais.

A princípio vale-se destacar que é atribuído aos municípios pela Constituição Federal, a competência para elaboração de normas em prol do interesse local, assim como dispõe o art.30, inciso I CF, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

(...)

A Constituição confere aos Municípios respaldo do princípio do *Interesse Local* concedendo ao município posição de destaque no ordenamento jurídico nacional, dando a autonomia para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse, desde que, não haja conflitos com normas estaduais ou federais.

Com base no dispositivo constitucional apresentado conclui-se que o Sr. Prefeito detém competência para apresentar o atual Projeto de Lei, que se refere a inclusão dos agentes de trânsito no rol de atividades perigosas, já que além de se tratar de interesse local do município, tal proposta está sincronia com a norma federal.

O Projeto de Lei proposto, tem inspiração na Lei Federal Nº 14.684 de 20 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial, que considera as atividades desempenhadas pelos agentes de trânsito perigosas.

É válido ressaltar que a segurança pública é dever do estado e direito de todos, em garantia da incolumidade, norma constitucional que deve ser garantida aos agentes de trânsito, conforme dispõe o art. 144, § 10 CF, vejamos:

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos*

(...)

§ 10. *A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:*

I - Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

II - Compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

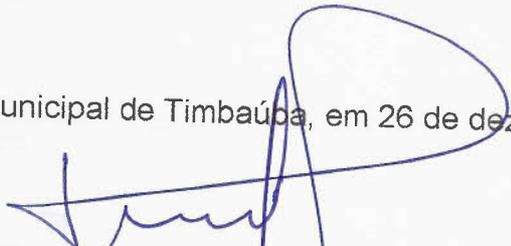
Com fulcro nos dispositivos legais mencionados faz-se necessário o amparo do poder público para tal categoria, por meio do referido incentivo.

Assim, vislumbra-se que não existe nenhum óbice jurídico para incorporação do §4 ao art. 2º da Lei Municipal 2.866 de 26 de dezembro de 2013, para a inclusão dos agentes de trânsito nas atividades perigosas, segundo proposto no Projeto de Lei nº 039/2023.

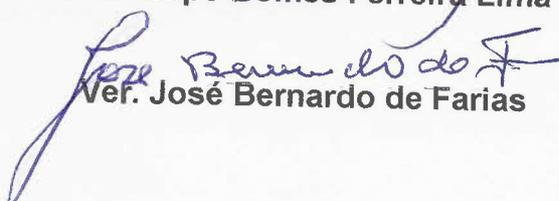
3- CONCLUSÃO

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 039/2023, uma vez que inexistente óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.


Ver. Marcos Antônio Ferreira


Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima


Ver. José Bernardo de Farias